

**SEPROM** 10/09/2014 11:42 Encaminhado para CPADI

**SEPROM** 10/09/2014 11:41 Documento registrado

**SEPROM** 09/09/2014 18:12 Protocolado

#### **Distribuição/Redistribuição**

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>	<b>Relator</b>	<b>Justificativa</b>
10/09/2014 às 16:02	Distribuição por prevenção (REspe Nº 2419-73.2014.6.26.0000 )	LUCIANA LÓSSIO	Art. 1º da Portaria 503/2014.

#### **Despacho**

Decisão Monocrática em 16/09/2014 - RO Nº 242750 Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicado em 18/09/2014 no Publicado em Sessão

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Junji Abe contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, nas eleições deste ano, com base na inelegibilidade da alínea l do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

O acórdão regional restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO COLEGIADA. INELEGIBILIDADE. INDEFERIDO. (Fl. 774)

O recorrente sustenta, em suma, ofensa ao art. 1º, I, l, da LC n. 64/90, ao argumento de que não houve dano ao erário nem enriquecimento ilícito.

Aduz ter o TRE/SP interpretado extensivamente uma regra restritiva de direito, o que afronta o art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Alega divergência jurisprudencial.

Pede que seja provido o presente recurso ordinário, para, modificando o acórdão recorrido, deferir o seu registro de candidatura.

Contrarrazões do MPE às fls. 828-833.

Em parecer de fls. 837-841, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O exame do acórdão proferido pelo TJ/SP, acostado às fls. 291-294v, demonstra ter sido o ora recorrente condenado por improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/93, por ter procedido, enquanto prefeito, à nomeação de procurador municipal sem a realização de concurso público.

Lastreado nessa condenação, o TRE/SP indeferiu o registro de candidatura do recorrente, fazendo-o com base no art. 1º, I, L, da LC n. 64/90.

Tenho, contudo, que tal decisão não deve prevalecer.

Isso porque o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora mantendo a condenação, decotou da sentença recorrida a pena de ressarcimento, "uma vez que efetivamente exercida a atividade pelo servidor, não se admitindo qualquer locupletamento sem causa por parte da Administração" (fl. 294).

Desse modo, admitiu não ter havido enriquecimento ilícito, requisito imprescindível para a configuração da referida inelegibilidade. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, I, L, DA LC N° 64/90. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 6.12.2012).

2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato.

(REspe n. 154144/SP, de minha relatoria, DJe de 3.9.2013)

E, sobre a não realização de concurso público, veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. PREFEITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, POR TER SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO PELOS CONTRATADOS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "A teor do disposto na alínea l do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público" (REspe nº 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. DJE de 11.4.2013).

2. In casu, o TRE anotou constar da decisão proferida pela Justiça Comum não ter havido enriquecimento do agente tido por ímprobo nem de terceiro, até porque o serviço contratado foi efetivamente prestado.

Em sede extraordinária, não há como infirmar tal conclusão. (Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 4681/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012 e AgR-REspe nº 7154/PB, de minha relatoria, DJE de 12.4.2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI n. 78569/SP, de minha relatoria, DJe de 17.3.2014);

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA I DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS. A teor do disposto na alínea l do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar

nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público.

(REspe n. 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.4.2013, grifei)

Logo, o deferimento do registro do recorrente é medida que se impõe, devendo ser afastada a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC n. 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário, para, reformando o decum, deferir o registro de candidatura do recorrente, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

Despacho em Petição em 13/09/2014 - Protocolo 25.501/2014 Ministra LUCIANA LÓSSIO

De ordem. Junte-se.

Anote-se.

Brasília, 13 . 09 .2014.

Renata Dallposso de Azevedo

Assessora

**Petições**

**Protocolo**

25.501/2014

**Espécie**

Epetição

**Interessado(s)**

ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA; JUNJI ABE